

**Motivação inerente ao projeto destes encontros:**

*Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, entre outras, as seguintes competências e habilidades:*

- *interpretação e aplicação do Direito;*
- *utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;*
- *juízo e tomada de decisões; e*
- *domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.*

Fonte: DCN dos cursos de Direito – MEC.

## 6.1. Atos Unilaterais – Promessa de Recompensa

### 1. Conceituação

A Promessa de Recompensa, espécie de negócio jurídico classificada como “ato unilateral”, está regulada nos artigos 854 a 860 do atual Código Civil, na Parte Especial do Livro I, Título VII, Capítulo I (Do Direito das Obrigações → Dos Atos Unilaterais → Da Promessa de Recompensa).

Os **atos unilaterais** estão tipificados no Código Civil de 2002 e são em número de quatro: Promessa de Recompensa, Gestão de Negócios, Pagamento Indevido e Enriquecimento sem Causa. Nesses, o titular de direito manifesta a vontade de assumir obrigação determinada, que nasce nesse exato momento. Como os atos unilaterais são fontes das obrigações, os requisitos destas aplicam-se àqueles (partes capazes; objeto lícito e possível, determinado ou determinável, e dotado de apreciação econômica; vínculo jurídico transitório).

Os artigos 854 e 855 do Código Civil de 2002 definem e delimitam o alcance do instituto jurídico:

*“Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.*

*Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.”*

Pelo conteúdo do artigo 855 deduz-se que a Promessa de Recompensa **não pode** assumir a forma de contrato pela ausência de manifestação da vontade da parte credora (“**quem quer que fizer o serviço ou satisfizer a condição**”). A obrigação do proponente surge no momento em que a condição for satisfeita; entretanto, a partir do momento da sua manifestação da vontade, existe uma vinculação com a promessa.

O artigo 854 contém os **pressupostos** da promessa de recompensa:

- (i) “*Aquele que, por anúncios públicos*” - **publicidade**;
- (ii) “*quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço*” - designação do **ato ou omissão** objeto da recompensa;
- (iii) “*contraí obrigação de cumprir o prometido*” - designação da **prestação pelo ato** praticado.

#### **Sugestão de leitura:**

DIDIER Jr.; NOGUEIRA, Pedro Henrique: **A promessa de recompensa judicial e o Código de Processo Civil Brasileiro**<sup>1</sup>.

**RESUMO:** “*O presente ensaio objetiva demonstrar que, no processo civil brasileiro, se admite promessa de recompensa judicial. O tema, decerto, causa reações, pois abre uma janela para o ingresso da autonomia da vontade – associada por muitos a uma categoria tipicamente privada -, no ambiente publicístico do processo.*

*Buscaremos, primeiramente, mostrar que as promessas de recompensa, no direito civil, são negócios jurídicos unilaterais, assim como também ser possível (não só no direito civil, mas também no direito processual civil) a prática de negócios jurídicos unilaterais atípicos. Em seguida, ingressaremos no exame das promessas recompensa judiciais, como negócios unilaterais atípicos, a partir do poder geral de efetivação conferido ao juiz a partir da incidência da norma do art. 536, § 1º do CPC/15.*

*Nosso propósito, portanto, é demonstrar que o juiz pode, no direito brasileiro, praticar promessa de recompensa, estando autorizado a fazê-lo a partir da atipicidade de medidas executivas diretas e indiretas decorrentes do poder geral de efetivação.”*

1 Disponível em <https://revistaanep.com.br/index.php/radp/article/download/31/pdf>. Acesso em 28/01/2022.